BOLETIM

GERAL

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Nº 203/2022

Belém, 31 DE OUTUBRO DE 2022

(Total de 25 Páginas)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

JOSAFA TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

EMANUEL JOSE SANTOS DUARTE - CEL RRCONV
CHEFE DA CAPELANIA MILITAR
(91) 98899-6380

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18° GBM
(91) 98899-6300

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

Atos do Gabinete do Comandante-Geral

PORTARIA Nº 397 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022 ... pág.5

PORTARIA DE REVERSÃO pág.5

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.5

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.6

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.6

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.6

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.6

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.6

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ pág.6

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Assessoria de Relações com a Sociedade Civil

JORNADA TÉCNICO-PEDAGÓGICA DE REESTRUTURAÇÃO DO PEV/2023 - ARSC pág.7

Diretoria de Pessoal

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.7

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.7

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.7

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.7

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR pág.7

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.7

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.7

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR CONVOCADO pág.7

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR CONVOCADO pág.7

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR CONVOCADO pág.7

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.8

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.9

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.10

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.11

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.12

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO pág.12

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO pág.12

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.12

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.12

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.12

ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 52211, PUBLICADA NO BG Nº 202 DE 28/10/2022 ..... pág.12

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.12

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA pág.12

SECRETARIA DE ESTADODE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL pág.13

6ª Seção do EMG

TRANSCRIÇÃO pág.13

Comissão de Justiça

PARECER Nº 222/ 2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.14

PARECER Nº 220/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM TORNO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL. pág.16

PARECER Nº 219/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.17

PARECER Nº 218/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.19

PARECER Nº 217/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.20

PARECER Nº 215/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.22

1º Grupamento de Proteção Ambiental

DESCLASSIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO pág.22

OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENCIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE REUNIÃO DE PUBLICO, EXPLOSIVO/ESPECIAIS-GRUPO C/F/L/M - TODAS AS DIVISÕES. pág.22

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.22

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.22

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.22

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº150/2022 ..... pág.22

17º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO pág.22

CLASSIFICAÇÃO pág.23

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PORTARIA N° 12/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 07 DE JUNHO DE 2022. ..... pág.23

PORTARIA N° 053/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 21 DE JULHO DE 2022. ..... pág.23

PORTARIA Nº 16/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 14 DE JUNHO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA Nº 17/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 05 DE JULHO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA N° 15/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 15 DE JULHO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA N° 16/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 27 DE JULHO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA Nº 14/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 09 DE JUNHO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA N° 17/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 27 DE JULHO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA N° 14/2022 – PADS – SUBCMDº GERAL, DE 03 DE AGOSTO DE 2022 ..... pág.23

PORTARIA N° 13/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 08 DE JUNHO DE 2022. ..... pág.24

PORTARIA Nº 20/2022 – PADS - SUBCMD° GERAL, BELÉM-PA, 30 DE SETEMBRO DE 2022. ..... pág.24

PORTARIA Nº 67/2022 - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 30 DE SETEMBRO DE 2022. ..... pág.24

PORTARIA Nº 072/2022 - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 07 DE OUTUBRO DE 2022. ..... pág.24

1º Grupamento de Busca e Salvamento

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.24

2º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.25

1ª PARTE
ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE
ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 397 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a necessidade de formalização dos representantes do CBMPA nos Comitês e Subcomitês Nacionais de Bombeiros nas diversas áreas de atuação da LIGABOM, bem como da participação dos mesmos nas ações que lhe são atribuídas pela nomeação;

Considerando ainda a necessidade de atualização de indicação de representantes para os diversos Comitês;
Considerando os Processos Administrativos Eletrônicos: 150353/2019 (protocolo CBMPA), 2020/225614, 2021/797710, 2021/1219081, 2021/1219227, 2022/1307051, resolve:

Art. 1º Nomear os oficiais abaixo como representantes do CBMPA para os assuntos específicos de cada Comitê e Subcomitê da LIGABOM:

I – COMITÊ NACIONAL DE SALVAMENTO VEICULAR - CONASV
Titular: MAJ QOBM Guilherme de Lima Torres
Suplente: MAJ QOBM Anderson Costa Campos

II – COMITÊ NACIONAL DE ABORDAGEM TÉCNICA A TENTATIVA DE SUICÍDIO - CONATTS
Titular: CAP QOBM Isis Kelma Figueiredo de Araújo
Suplente: 2º TEN QOBM Mauro Sergio Pereira Menezes Filho

III – COMITÊ NACIONAL DE PERÍCIA DE INCÊNDIO – CONPI
Titular: TEN CEL QOBM Pablo Cruz de Oliveira
Suplente: MAJ QOBM Arthur Arteaga Durans Vilacorta

IV – COMITÊ NACIONAL BOMBEIRAS MILITARES - CNBM
Titular: TEN CEL QOBM Alyne Giselle Camelo Louzeiro
Suplente: MAJ QOBM Diana Fernandes das Chagas

V – COMITÊ NACIONAL DE COMBATE A INCÊNDIO - CONACI
Titular: CEL QOBM Eduardo Alves dos Santos Neto
Suplente: MAJ QOBM Aluiz Palheta Rodrigues

VI – COMITÊ NACIONAL DE BUSCA RESGATE E SALVAMENTO COM CÃES - CONABRESC
Titular: MAJ QOBM Rodrigo Oliveira Ferreira de Melo
Suplente: 3º SGT BM Graça Inêz Teixeira de Holanda

VII – COMITÊ NACIONAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS - CONAI
Titular: CEL QOBM Jayme de Aviz Benjó
Suplente: CEL QOBM Vivian Rosa Leite

VIII – COMITÊ NACIONAL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR - CONAPH
Titular: TCEL QOBM Jairo Silva Oliveira
Suplente: MAJ QOBM José Maria da Silva Neto

IX – COMITÊ NACIONAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PREVENÇÃO - CONASCIP
Titular: TEN CEL QOBM Pablo Cruz de Oliveira
Suplente: MAJ QOBM Raimundo Nonato Moura da Silva Filho

X – COMITÊ DE PREVENÇÃO E SALVAMENTO AQUÁTICO - CONAPSA
Titular: CEL QOBM João José da Silva Júnior
Suplente: MAJ QOBM Manoel Leonardo Costa Sarges

XI – COMITÊ NACIONAL DE GESTÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS - CONAGIF
Titular: TEN CEL QOBM Thiago Santhiaelle de Carvalho
Suplente: TEN CEL QOBM Charles de Paiva Catuaba

XII – COMITÊ NACIONAL DE SALVAMENTO TERRESTRE - CONASTER
Titular: CEL QOBM Eduardo Alves dos Santos Neto
Suplente: MAJ QOBM Aluiz Palheta Rodrigues

XIII - COMITÊ NACIONAL DE CRIAÇÃO DE FUNDAÇÃO – CONAFUND
Titular: CEL QOBM Jaime Rosa de Oliveira
Suplente: MAJ QOBM Manoel Leonardo Costa Sarges

XIV – SUBCOMITÊ DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS FLORESTAIS DA ABNT
Titular: MAJ QOBM Marcos José Leão da Costa

Parágrafo Único. As nomeações para o desempenho das funções não geram ônus para o Estado.

Art. 2º Revogar a portaria nº 454, de 05 de novembro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 206 de 08/11/2021.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos até 31 de dezembro de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 52.307/2022 - Gab. Cmdº. do CBMPA

PORTARIA DE REVERSÃO

PORTARIA Nº 389 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA e COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4° e 10 da Lei n° 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceituam os arts. 91 e 92, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o teor do Ofício n° 2.083/2022-ASPOL/GAB.SEC/SEGUP;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico n° 2022/1109196 — CBMPA, resolve:

Art. 1º Reverter a contar de 20 de agosto de 2022, o 3° SGT BM ANTONIO JORGE DA CÂMARA SILVA, MF: 5827191/1, por ter cessado sua permanência na Força Nacional de Segurança Pública – FNSP, o qual encontrava se agregado desde 04 de março de 2018, conforme publicação no Boletim Geral nº 111/2018, de 15 de junho de 2018.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação tendo seus efeitos a contar de 20 de agosto de 2022.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/1109196 - PAE.

Fonte: Nota nº 51.936 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
CB QBM MICHEL FABIO DE SOUZA LEITE	57189306/1	722.457.512-72	22.887

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.210 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM MANUEL CRISTINO CARDOSO BRITO	5422396/1	354.134.412-15	22.890

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.214 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM CLEMILDO GILDO PEREIRA	54218701/1	352.721.042-34	22.894

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.216 - Subcomando Geral do CBMPA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM JOSEILSON CRUZ DO ROSARIO	5601509/1	399.964.682-91	22.896

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.217 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND HIRAILDO AMARAL DA CRUZ	5421837/1	396.170.762-68	22.915

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.219 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros MIlitar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
SUB TEN QBM-COND EDIVANDO RABELO DA SILVA	5609712/1	387.628.202-06	22.920

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 52.228 - Subcomando Geral do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

TERMO ADITIVO A CONTRATO .

EXTRATO DO 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO 199/2020

Exercício: 2022

Objeto: A prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses ao Contrato n°199/2020 com reajuste referente ao índice IPCA de 9,67% (correspondente ao período de 08/2021 a 08/2022), sendo o novo valor de R$ 546.175,20 (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Unidade Gestora: 310101

Fonte do Recurso: 0101000000 – Tesouro

Funcional Programática: 06.126.1508.8238 – Gestão de Tecnologia da inf. e comunicação.

Elemento de despesa: 339040 – Serviço tecnologia inf. e com. - pessoa jurídica.

Plano interno: 4120008238C

Unidade Gestora: 310101

Fonte do Recurso: 01500000001 – Tesouro.

Funcional Programática: 06.126.1508.8238 – Gestão de Tecnologia da inf. e comunicação.

Elemento de despesa: 339040 – serviço tecnologia inf. e com. - pessoa jurídica.

Plano interno: 4120008238C

Vigência: 28/10/2022 até 27/10/2023

Data da Assinatura: 27/10/2022

Contratada: TECH LEAD SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ: 11.887.021/0001-97

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 869860

Fonte: Diário Ofícial 35.170, de 31 de Outubro de 2022 e Nota 52.327 - Ajudância Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ

SUPRIMENTO DE FUNDO .

PORTARIA N° 011/SUPRIMENTO DE FUNDO/CEDEC DE 28 DE OUTUBRO DE 2022.

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n° 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 34.827 de 12 de Janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º – Conceder Suprimento de Fundo ao MAJ QOBM BRUNO PINTO FREITAS, MF 57174106/1, do QCG/CEDEC.

Art. 2º – O valor do Suprimento de Fundo corresponde a R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), correrá a conta do Estado com a seguinte classificação:

Funcional Programática: 06.182.1502.8827.

Elemento de Despesa: 339030 – CONSUMO.

Valor: R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Elemento de Despesa: 339039 – SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA

Valor: R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

Fonte: 0101000000

Art. 3° – O valor referido vincula-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para aplicação e prestação de contas, a contar da data do recebimento do recurso.

Jayme de Aviz Benjó– CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 870199

DIÁRIA

PORTARIA N° 264 DIÁRIA/CEDEC DE 28 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de n° 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria n° 015 de 10 de Janeiro de 2022 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado n° 34.827 de 12 de Janeiro de 2022.

Resolve:

Art. 1° – Conceder aos militares: **SGT QBM ODRACI JOSÉ JORGE DE SOUZA E SGT QBM ADRIANO DE AVIZ BARBOSA**, 06 (seis) Diárias de Alimentação e 05 (cinco) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R$ 2.901,36 (DOIS MIL, NOVECENTOS E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), por terem se deslocado de Belém-PA para o município de Pacajá-PA, na Região de Integração do Xingu e com diárias do grupo B, no período de 22 a 27 de outubro de 2022, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 870210

Fonte: Diário Ofícial 35.170, de 31 de Outubro de 2022 e Nota 52.329 - Ajudância Geral do CBMPA.

3ª PARTE
ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Assessoria de Relações com a Sociedade Civil

JORNADA TÉCNICO-PEDAGÓGICA DE REESTRUTURAÇÃO DO PEV/2023 - ARSC

Aprovo a Ordem de Serviço n°03/2022-ARSC/PEV, referente a Jornada Pedagógica para Reestruturação Técnica do Programa Escola da Vida, que tem como finalidade execução da programação conforme projeto de atividades anexo; orientar a participação e as atribuições dos setores do CBMPA no evento, bem como definir as demais atribuições pertinentes.

Fonte: Nota nº 52.298 - Assessoria de Relações com a Sociedade Civil.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Diretoria de Pessoal

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
2 SGT QBM JACKESON DA SILVA FERREIRA	5399173/1	01/08/2012	01/08/2022	3ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 22.672 e Nota n° 51.661 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CB QBM LUIZ GUILHERME SILVA DE MOURA	5721778 1/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 22.214 e Nota n° 51.663 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CB QBM JEFERSON CARLOS RODRIGUES PEREIRA	571900 75/1	25/06/2007	25/06/2017	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 25.561 e Nota n° 51.669 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
2 SGT QBM-COND JOSÉ FERNANDO GOMES DE SOUZA	560729 9/1	01/02/2004	01/02/2014	2ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 22.280 e Nota n° 51.703 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR

Fica classificado na seção/diretoria abaixo especificada:

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
3 SGT QBM ANDERSON ROGERIO DE SOUZA LINHARES	57173914/1	QCG-EMG-BM6	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Protocolo 2022/1336057

Fonte: Nota n° 51.920 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, ficam trasnferidos a contar do dia 13 de outubro de 2022, por estarem matriculados no Curso de Mergulho Autônomo de Resgate - CMAUT 2022, conforme solicitação da Diretoria de Ensino.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
MAJ QOBM NATANAEL BASTOS FERREIRA	5717410 7/1	QCG-COJ	1º GMAF	Necessidade do Serviço
2 TEN QOBM GABRIEL RODRIGUES PAIXÃO VELASCO AZEVEDO	5932602/1	7º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
2 TEN QOBM MARCIO AUGUSTO LIMA LOBATO	5932578/1	QCG-EMG-BM3	1º GMAF	Necessidade do Serviço
2 TEN QOBM SAMUEL JONATHA ARAUJO DA MOTA	5932591/1	9º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM EBER BESSA JÚNIOR	5717333 8/1	1ª SBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM EMANOEL LIMA TEIXEIRA DE MORAES	5717336 3/1	20º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM JORGE DA SILVA MACHADO	5717392 1/1	9º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM LAENO JOSE SANTOS BRANDAO CORREA	5717344 2/1	9º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
3 SGT QBM MARCELO PANTOJA BARBOSA DA SILVA	5418515 9/1	ABM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
CB QBM JOSE LEANDRO TAVARES DA SILVA	5718914 9/1	20º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
CB QBM NEEMIAS DOS SANTOS SILVA	5419644 9/1	11º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
CB QBM TIAGO DA CONCEICAO SOBRINHO	5721782 0/1	19º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM ARTHUR NASCIMENTO DA CÂMARA	5932531/1	QCG-DAL-OBRAS	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM CAMILO RODRIGUES HOLANDA	5932573/1	20º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM CLEIDSON DRAGO NEVES	5932434/1	15º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM FÁBIO XAVIER LOPES	5932481/1	20º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM FRANCISCO COSTA GOUVEA NETO	5932282/1	1º GBS	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM ITALO DUDA DE CARVALHO ROCHA	5932419/1	16º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM JEFFERSON SODRE CARNEIRO	5932304/1	26º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM JOAO VICTOR MEDEIROS DE MORAIS	5932395/1	13º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM MATHEUS FIGUEIREDO DA SILVA	5932563/1	4º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM MICHAEL RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ	5905072/2	9º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM TASSIO BRUNO FARIAS DE ANDRADE	5932284/1	26º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço
SD QBM YURI COUTO BATISTA	5932412/1	26º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1320368 - PAE.

Fonte: Nota n° 51.962 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
MAJ QOBM LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO	5833540/1	QCG-DP	2021	DEZ	NOV	09/11/2022	23/11/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.819 e Nota nº 52.030 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR CONVOCADO

Fica classificado na seção abaixo especificada de acordo Art. 5º §1º alínea "a" do Decreto 2.400 de 13 de agosto de 1982.

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
SUB TEN RRCONV DAILTO FARIAS DA SILVA	5598524/1	CSMV/MOP	CONDUTOR DE VIATURAS

Fonte: Nota nº 52.031 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR CONVOCADO

Fica classificado na seção abaixo especificada de acordo Art. 5º §1º alínea "a" do Decreto 2.400 de 13 de agosto de 1982.

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
SUB TEN RRCONV IVANILSON SILVA PAIXÃO	5210020/1	29º GBM	CONDUTOR DE VIATURAS

Fonte: Nota nº 52.034 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

CLASSIFICAÇÃO DE MILITAR CONVOCADO

Fica classificado na seção abaixo especificada de acordo Art. 5º §1º alínea "a" do Decreto 2.400 de 13 de agosto de 1982.

Nome	Matrícula	Setor Atual:	Função:
SUB TEN RRCONV ALCEBÍADES BARBOSA VIEIRA	54072490/1	QCG-BANDA	MÚSICO

Fonte: Nota nº 52.039 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM JOSE RIBAMAR PASSOS DOS SANTOS FILHO	57189354/1	16º GBM	28º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.092 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM CLEDISON DO ESPIRITO SANTO PANTOJA GONÇALVES	57218556/1	16º GBM	22º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.093 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA CASAES	5932268/1	16º GBM	5º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.094 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
MAJ QOBM MARCO ROGERIO SCIENZA	57175250/1	16º GBM	SEGUP	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.095 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
MAJ QOBM FABIO CARDOSO FERREIRA	57190121/1	16º GBM	17º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.096 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ALESSANDRO ULYSSES DO CARMO BARATA	57217795/1	16º GBM	26º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.097 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM WILLAMYS PEREIRA DE OLIVEIRA	57173334/1	16º GBM	3º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.098 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ITALO DUDA DE CARVALHO ROCHA	5932419/1	16º GBM	13º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.099 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ANDERSON CARDOSO E CARDOSO	57189229/1	16º GBM	9º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.100 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM DIVALDO ABREU SOARES	5932320/1	16º GBM	23º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.102 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM MIZAQUE RODRIGUES BARBOSA	57173597/1	16º GBM	15º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.104 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM CHARLES SANTOS DA SILVA	57218354/1	16º GBM	15º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.106 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM NILTON GLEIDSON CHAVES DE SOUSA	5932306/1	16º GBM	12º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.107 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ALESSANDRA CARMINA FARIAS DE ALMEIDA	5932462/1	16º GBM	26º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.108 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM DAYRONY ANDRADE MOREIRA	57218352/1	16º GBM	14º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.110 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM GILSON SILVA E SILVA	57173805/1	16º GBM	7º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.111 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ANA PAULA MARQUES SILVA	5932431/1	16º GBM	6º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.112 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM PAULO LOBATO GONCALVES	57189338/1	16º GBM	15º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.114 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM HELOISA CRISTINA CORREA DE SOUZA	5932307/1	16º GBM	5º GBM	Necessidade do Serviço

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.119 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ORIEL MACHADO DE SOUSA	5932294/1	16º GBM	9º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.121 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ARLAN PEREIRA COELHO	57218504/1	16º GBM	4º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.123 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM RENATO PINHEIRO RODRIGUES	57189351/1	16º GBM	8º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.125 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM MADSON CARNEIRO FERREIRA	5932446/1	16º GBM	14º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.128 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM JÂNIO DE OLIVEIRA FROTA	57189174/1	16º GBM	7º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.130 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR	57189092/1	16º GBM	1º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.132 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM DENIS BOROTO COSME	57218254/1	16º GBM	9º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.133 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ANDREISSON DA COSTA LOPES	5932543/1	16º GBM	26º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.134 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ALEXSANDRO SOARES AMOEDO	57190166/1	16º GBM	CFAE	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Fonte: Nota n° 52.135 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ADRIANO LINDON LEITE CARDOSO	5932300/1	16º GBM	5º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.137 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM WALLACE FARIAS CORREA	57189271/1	16º GBM	21º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.138 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM TONY DALENO BARROS RIBEIRO	57189407/1	16º GBM	1º GMAF	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.140 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM JARDER VAZ VILHENA	57189343/1	16º GBM	8º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.143 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
3 SGT QBM PAULO AFONSO LOPES NOGUEIRA	54185200/1	16º GBM	22º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.145 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM FÁBIO SERRÃO DA SILVA	5932535/1	16º GBM	22º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.146 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM WILLER LOBATO VIEIRA	57218020/1	16º GBM	21º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.147 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ORLANDO LIMA JUNIOR	57189153/1	16º GBM	7º GBM	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.148 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica trasnferido a contar do dia 13 de outubro de 2022, por conclusão do Curso de Combate a Incêndio na Floresta Amazônica - CCIFA 2022.

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM ALESSANDRO MAURO RODRIGUES DA SILVA	57189437/1	16º GBM	1º GBS	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2 - Publique-se.

Protocolo: 2022/1353224 - PAE.

Fonte: Nota n° 52.149 - 2022 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Civis do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro os Voluntários Civis

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:
VOL CIVIL ÁKYRA WALESCA RAMOS LIMA SERRA		QCG-DAL	QCG-DF
VOL CIVIL LARISSA LIMA APOLINARIO		QCG-EMG-BM1	1º GBM

EDIANLDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota n°52.201 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA PATERNIDADE - CONCESSÃO

Concessão de 20 (vinte) dias consecutivos de Licença Paternidade, conforme dispõe O Art. 70c. da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, acrescido pela Lei nº 8.974 de 13 de janeiro de 2020.

Nome	Matrícula	Data de Inicio (Licença):	Data Final (Licença):	NOME DO FILHO (A):
SD QBM DENILSON PEREIRA SODRÉ	5932505/1	20/10/2022	08/11/2022	LAURA GONÇALVES SODRÉ

DESPACHO:

1- Deferido

2- Ao comandante do militar para informação e controle

3- registra-se, publica-se e cumpra-se

Fonte: Requerimento nº 22.966 e Nota n° 52.240 - Diretoria de Pessoal CBMPA

LICENÇA ESPECIAL - DEFERIMENTO

De acordo com o que preceituam os art. 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio de Referência:	Deferimento:
CB QBM MARILIA LEAO DA COSTA PANTOJA	57217710/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª	Deferido

DESPACHO:

1. Ao militar tomar conhecimento e, se for o caso, requerer **concessão ao seu comandante/chefe** via processo administrativo eletrônico.

Fonte: Requerimento nº 22.973 e Nota n° 52.242 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA	5932590/1	QCG-DP	2021	OUT	OUT	11/10/2022	30/10/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.516 e Nota nº 52.276 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA	5932590/1	QCG-DP	2021	OUT	DEZ	07/12/2022	16/12/2022	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.517 e Nota nº 52.277 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
CAP QOBM ISRAEL SILVA DE SOUZA	57173681/1	QCG-DF	2021	DEZ	DEZ	22/12/2022	20/01/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento n° 22.937 e Nota nº 52.280 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ERRATA - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO, DA NOTA Nº 52211, PUBLICADA NO BG Nº 202 DE 28/10/2022

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

1- Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CB QBM SERGIO TIAGO CARVALHO DOS SANTOS	57218039/1	QCG-GABCMD	03/10/2022	02/11/2022	CB - QBM	JAILSON MIRANDA DE JESUS	MOTORISTA

Fonte: PAE n° 2022/1.216.639 e Nota nº 52.211 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Errata:

1- Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CB QBM SERGIO TIAGO CARVALHO DOS SANTOS	57218039/1	QCG-GABCMD	03/10/2022	01/11/2022	CB - QBM	JAILSON MIRANDA DE JESUS	MOTORISTA

Fonte: PAE n° 2022/1.216.639 e Nota nº 52.289 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular:	Titular:	Função:
CB QBM ALEXANDRE DAS NEVES ANSELMO	57217791/1	QCG-CEDEC	01/10/2022	30/10/2022	CB - QBM	JORGE SOSTENES DOS SANTOS FERREIRA	MOTORISTA

Fonte: PAE n° 2022/1.267.620 e Nota nº 52.334 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Ajudância Geral

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

EXTRATO DE PORTARIA N° 1276/2022 – DI/CMG, DE 28 de outubro de 2022

Objetivo: a serviço do Governo do Estado; Destino: Tailândia/PA; Período: 25 a 26/10/2022; Quantidade de diárias: 2,0 (alimentação) e 1,0 (pousada); Servidor/MF: **3° SGT BM Jesiel Dias Silva**, 54184993/3. Prazo para prestação de contas: 05 (cinco) dias após a data do retorno.Ordenador: **CEL QOPM Osmar Vieira da Costa Júnior**;

Protocolo: 870300

Fonte: Diário Ofícial 35.170, de 31 de Outubro de 2022 e Nota 52.324 - Ajudância Geral do CBMPA.

SECRETARIA DE ESTADODE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADODE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA N° 1892/2022 –SAGA

OBJETIVO: A Serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2022/1350888

FUNDAMENTO LEGAL: decreto n° 2.819/1994 e portaria n° 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): ALTAMIRA/PA

PERÍODO: 07 à 09.11.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 03(três) de alimentação e 02(duas) de pousada

SERVIDOR (ES): **CEL BM HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS**, MF:

5706386-1

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 2 1⁄2 (duas e meia)

SERVIDOR (ES): BRUNA VALÉRIA GEMAQUE QUEIROZ, MF: 6045670-2

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 870234

PORTARIA N° 1902/2022 –SAGA

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

OBJETIVO: A Serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2022/1373458

FUNDAMENTO LEGAL: decreto n° 2.819/1994 e portaria n° 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): CAPANEMA/PA

PERÍODO: 22.10.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 02(duas) de alimentação e 01(uma) de pousada

SERVIDOR (ES): **CEL BM MARLON FRANCEZ BRITO**, MF: 5619777-1

CEL PM ARMANDO CONCEIÇÃO DE MORAES GONÇALVES, MF: 5264162-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA N° 1903/2022 –SAGA

OBJETIVO: A Serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2022/1325904

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

FUNDAMENTO LEGAL: decreto n° 2.819/1994 e portaria n° 278/2019-SEAD

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 30.09 à 10.10.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 11(onze) de alimentação e 10(dez) de pousada

SERVIDOR (ES): **3° SGT PM ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA**, MF: 5701856-1

3° SGT BM ANDERSON BARBOSA RODRIGUES, MF: 57173449-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

PORTARIA N° 1904/2022 –SAGA

OBJETIVO: COMPLEMENTAÇÃO a Portaria n° 1733/2022-SAGA de22.09.2022, aos servidores abaixo mencionados, em virtude ter permanecido na cidade de MARABÁ/PA," B", À serviço da SEGUP.

PROCESSO: 2022/1275472

FUNDAMENTO LEGAL: decreto n° 2.819/1994 e portaria n° 278/2019-SEAD

MUNICÍPIO DE ORIGEM: BELÉM/PA

DESTINO(S): MARABÁ/PA

PERÍODO: 21.09.2022

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 01(uma) de alimentação e 01(uma) de pousada

SERVIDOR (ES): **CEL PM RICARDO BRUNO DE FREITAS ALMEIDA**, MF:

5755425-1

MAJ BM LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA, MF: 57174110-1

SGT PM MANOEL DOMINGOS SILVA PAMPHYLIO, MF: 5793297-1

SGT PM EDMILSON MARTINS DA COSTA, MF: 5575591-1

ORDENADOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Protocolo: 870234

Fonte: Diário Ofícial 35.170, de 31 de Outubro de 2022 e Nota 52.325 - Ajudância Geral do CBMPA.

6ª Seção do EMG

TRANSCRIÇÃO

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO FUNDO ESPECIAL DE BOMBEIROS (FEBOM) DO DIA 29/09/2022

Em conformidade com Art. 9º, inciso XIII do Decreto nº 2.458, de 29 de junho de 2022 publicado no DOE nº 35.029 de 30 de junho de 2022 que regulamenta o Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), criado pela Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021 publicada no DOE Nº 35.029, que instituiu o Código Estadual de Segurança contra Incêndios e Emergências e Portaria nº 246 de 04 de julho de 2022, publicada no DOE nº 35.037 de 07 de julho de 2022 que designa o Comitê de Gestão e Administração Superior do Fundo Especial de Bombeiros (FEBOM), torno pública a Ata da reunião extraordinária do Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM ocorrida no dia 29/09/2022.

ATA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO FEBOM SETEMBRO_ASSINADA_1

PLANO DE APLICAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA 29-09-2022_ASSINADO_1

Alle **Heden** Trindade de Souza – TCel QOBM

Chefe da 6ª Seção do EMG do CBMPA e Secretário Executivo do FEBOM

Ref: Ata da reunião extraordinária do Fundo Especial de Bombeiros – FEBOM ocorrida no dia 29/09/2022.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 222/ 2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 222/2022 - COJ

INTERESSADO: Sten BM RR Leonildo Antônio Albuquerque de Souza

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/1229432

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 06 de outubro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito do Sten BM RR Leonildo Antônio Albuquerque de Souza, MF nº 5210216/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 -** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais."** (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 20 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/1229432 - PAE.

Fonte: Nota nº 52.113 - Comissão de Justiça do CBMPA.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

PARECER Nº 220/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA EM TORNO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL.

PARECER Nº 220/2022 - COJ.

INTERESSADO: Sten BM RR Raimundo Nonato Neves Boga Filho

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional.

ANEXOS: Protocolos nº 2022/755069.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JORNADA OPERACIONAL. LEI Nº 6.830 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006. LEI N° 8.604 DE 11 DE JANEIRO DE 2018. DECRETO ESTADUAL Nº 955 DE 12 AGOSTO DE 2020. DECRETO Nº 2002 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I– DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito Sten BM RR Raimundo Nonato Neves Boga Filho, MF nº 5598583/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de gratificação de complementação de jornada operacional dos meses de setembro e outubro de 2021, por meio da Parte S/N°/2022, de 24 de janeiro de 2022, em razão de sua transferência para reserva remunerada, conforme publicado no Boletim Geral n° 237 de 23 de dezembro de 2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Nesse sentido, é sabido ser direito do militar quando concorre ao serviço de complementação de jornada operacional, perceber a devida gratificação que tem o objetivo de indenizar o serviço realizado, conforme dispõe a Lei n° 6.830 de 13 de fevereiro de 2006, alterada pela Lei n° 8.604 de 11 de janeiro de 2018. Senão vejamos:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer o pagamento da Gratificação de Complementação de Jornada Operacional aos policiais civis, em atividade, da Polícia Civil do Estado, aos policiais militares, em efetivo exercício, da Polícia Militar do Estado e aos Bombeiros Militares, em efetivo exercício, do Corpo de Bombeiros Militares do Estado, que atuam na área operacional das corporações.

§ 1° A Gratificação de Complementação de Jornada Operacional de que trata o "caput" tem como fato gerador a realização de atividade pública policial de natureza operacional, decorrente de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho do policial civil e militar.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito, diante do fato de ter cumprido os serviços de reforço na escala as ATP, conforme escalas constantes nos PAEs nº 2021/1210205 e 2021/1309273 ocorridas em setembro e outubro de 2021. No entanto, sua reserva remunerada foi efetivada em dezembro de 2021, próximo ao final do exercício financeiro daquele ano, o que levou a Diretoria de Pessoal solicitar a instrução do pagamento em folha suplementar**.** O fato de não ter percebido a Gratificação de Complementação de Jornada Operacional na ativa, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 -** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas e outros direitos em indenização pecuniária. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 19 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/755069 - PAE.

Fonte: Nota nº 52.122 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 219/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 219/2022 - COJ

INTERESSADO: Sgt BM RR Uésiles Uchoa Medeiros

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/961256

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito Sgt BM RR Uésiles Uchoa Medeiros, MF nº 5426138/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 -** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.(Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 19 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/961256 - PAE.

Fonte: Nota nº 52.127 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 218/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 218/2022 - COJ

INTERESSADO: Sten BM RR Jonilson Soares da Silva

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/907164

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito Sten BM RR Jonilson Soares da Silva, MF nº 5421128/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade,

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 -** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal**' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, §1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 18 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

Jayme de Aviz **Benjó** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/907164 - PAE.

Fonte: Nota nº 52.129 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 217/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 217/2022 - COJ

INTERESSADO: Sgt BM RR Abelardo Santos de Jesus

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2022/1195343

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito Sgt BM RR Abelardo Santos de Jesus, MF nº 5037743/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 -** Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais."** (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.(Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 18 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – TCel QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

Jayme de Aviz **Benjó** – **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/1195343 - PAE.

Fonte: Nota nº 52.144 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 215/2022 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 215/2022 - COJ

INTERESSADO: Sten BM RR Raimundo Nonato Neves Boga Filho

ORIGEM: Diretoria de Pessoal

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante o não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS**:** Protocolo nº 2022/1190258

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Chefe de Gabinete do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA, Cel QOBM Vivian Rosa Leite, por meio do despacho datado em 29 de setembro de 2022, despachou a esta Comissão de Justiça a solicitação de manifestação jurídica acerca do pleito Sten BM RR Raimundo Nonato Neves Boga Filho, MF nº 5598583/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal,

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

"a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência''. **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto no inciso XVII do art. 7º e §3º do art. 39, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo **Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635** - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

(Grifo nosso)

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)" . (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "'FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).**

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. cív. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei n° 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por sua vez, não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, em seu artigo 5º:

Art. 5° Além das providências elencadas no Decreto Estadual n° 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício.

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contatual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(Grifo nosso)

Por fim, sugere-se no processo a juntada da autorização expressa da dívida pelo ordenador de despesa, conforme os termos do art. 20, § 1º, incisos I e III do Decreto nº 2.002/2021 e disposições do artigo 5º, inciso IV do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020.

III– DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e cumpridas as recomendações sugeridas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 18 de outubro de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** – **Maj QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I– Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – **TCel QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

( ) Aprovar com ressalvas o presente parecer;

( ) Não aprovar.

_____

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III– À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** – CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2022/1190258 - PAE.

Fonte: Nota nº 52.190 - Comissão de Justiça do CBMPA.

1º Grupamento de Proteção Ambiental

DESCLASSIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 007/2022, Gab do Comando do 1º GPA - Paragominas, 28 de outubro de 2022.

O Comandante do 1º Grupamento de Proteção Ambiental- 1°GPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas.

Considerando a necessidade de desclassificar e Classificar o Efetivo da Seção BM4 do 1° Grupamento de Proteção Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º - Desclassificar o 2° TEN QOBM **RÔMULO** DE OLIVEIRA PINTO, da Função de Chefe da BM4 do 1°GPA/PARAGOMINAS - PA.

Art. 2º - Classificar na BM4 do 1º GPA:

1° SGT QBM-01 **HÉLIO RUY** DOS SANTOS COSTA, como Chefe da BM4 do 1°GPA/PARAGOMINAS - PA.

Esta portaria entrará em vigor a contar do dia 28 de outubro de 2022;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA – MAJ QOBM

Comandante do 1º GPA/Paragominas-PA

Fonte: Nota nº 52.256 - 1º Grupamento de Proteção Ambiental - Paragominas/PA.

OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENCIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE REUNIÃO DE PUBLICO, EXPLOSIVO/ESPECIAIS-GRUPO C/F/L/M - TODAS AS DIVISÕES.

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 10/2022, da SAT/PARAGOMINAS, referente a OPERAÇÃO TÉCNICA E PREVENCIONISTA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE REUNIÃO DE PUBLICO, EXPLOSIVO/ESPECIAIS-GRUPO C/F/L/M - TODAS AS DIVISÕES, no período de 01 a 31 de outubro de 2022.

Protocolo: 2022/1307773 - PAE

Fonte: Nota nº 52333 - 1º Grupamento de Proteção Ambiental - Paragominas/Pa.

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 1 (um) dia de licença do serviço por doença, a contar do dia 27/10/2022, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico Romualdo Lima, CRM-PA: 11.299, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
SD QBM CAROLINA FOURO DA SILVA	5913455/2	Tratamento de saúde propria

Fonte: Nota n° 52.247 - 4° Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 12 (doze) dias de licença do serviço para acompanhar pessoa da familia, a contar do dia 17/10/2022, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico Henrique M. Chaves, CRM: 7357, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
2 SGT QBM CELSO DE SOUZA SALGADO	57173920/1	Acompanhar pessoa da familia

Fonte: Nota n° 52.318 - 4° Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 28/10/2022 e 30/10/2022 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
CB QBM IRINEU DE JESUS DA SILVA	57218568/1	4º GBM	28/10/2022	30/10/2022	Almeirim-PA	NOTA DE SERVIÇO Nº 060/2022 DESLOCAMENTO DE 02 TECNICOS DE DEFESA CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA
CB QBM THIAGO VIEIRA CARVALHO	57218263/1	4º GBM	28/10/2022	30/10/2022	Almeirim-PA	NOTA DE SERVIÇO Nº 060/2022 DESLOCAMENTO DE 02 TECNICOS DE DEFESA CIVIL PARA O MUNICÍPIO DE ALMEIRIM-PA

Protocolo: 2022/1385984 PAE

Fonte: Nota n° 52.326 - 4° Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº150/2022

Aprovo a Ordem de Serviço Nº 151 - 3ª Seção/5ºGBM/Mba, de 09 de setembro de 2022, que tem por finalidade regular e estabelecer os procedimentos básicos quanto ao serviço de BUSCAS – NICOLAS SAMUEL a ser realizada no município de Marabá-PA no dia 08 de setembro de 2022.

FONTE: Nota N° 52279- 5° Grupamento Bombeiro Militar - Marabá/PA.

17º Grupamento Bombeiro Militar

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado como chefe da 3º e 5º seção do 17ºGBM abaixo especificada:

NOME	MF	SETOR ATUAL	NOVO SETOR	UBM
STEN BM MÁRCIO AUGUSTO BARBOSA BICHIRÃO	5421721-1	SEM FUNÇÃO	CHEFE DA 3º E 5º SEÇÃO	17ºGBM

Fonte: Nota nº 52273- 17º Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA.

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

CLASSIFICAÇÃO

Fica classificado como chefe do motomec do 17ºGBM abaixo especificada:

NOME	MF	SETOR ATUAL	NOVO SETOR	UBM
STEN BM JOSE **GUILHERME** DAS NEVES BARROS	5620767-1	SEM FUNÇÃO	CHEFE DO MOTOMEC	17ºGBM

Fonte: Nota nº52275 - 17º Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA.

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

Gabinete do Subcomandante-Geral

PORTARIA N° 12/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

1 – IPM – DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Designar com fulcro no art. 11 do CPPM o **3° SGT QBM** JEANECLEY SANTOS DE **AZEVEDO,** MF: 54185193/1, como **ESCRIVÃO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR,** instaurado através da **Portaria n° 12/2022 – IPM – Subcmdº Geral**, de 07 de junho de 2022.

Referência: ofício n° 01/2022- IPM, de 02/09/2022. (Protocolo PAE 2022/1137932)

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1137932 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.677 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 053/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 21 DE JULHO DE 2022.

1 – IPM – DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Designar com fulcro no art. 11 do CPPM o **2ºTEN QOBM** WESLEN **SANCHES** DE FARIAS**,** MF: 5932588/1, como **ESCRIVÃO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR,** instaurado através da **Portaria n° 053/2022 – IPM – Subcmdº Geral**, de 21 de julho de 2022.

Referência: ofício n° 01/2022- IPM, de 05/09/2022. (Protocolo PAE 2022/1188772)

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1188772 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.680 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 16/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 14 DE JUNHO DE 2022

SINDICÂNCIA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao **2° TEN QOBM** RAIMUNDO **FELIPE** TAVARES MACIEL, MF:5932626/1, **07 (Sete) dias** de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância, instaurado por meio da **Portaria nº 16/2022 - SIND** - **Subcmd° Geral, de 14 de junho de 2022**, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Referência: ofício n° 05/2022 - SIND, de 17/08/2022, Protocolo PAE n° 2022/1045852.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 20221045852 – PAE;

Fonte Nota nº 51.683 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 17/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 05 DE JULHO DE 2022

Concedo ao **MAJ QOBM SIDNEY** JOSE QUARESMA PERNA, MF: 54185340/1, **07 (Sete) dias** de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância, instaurado por meio da **Portaria nº 17/2022 - SIND** - **Subcmd° Geral, de 05 de julho de 2022**, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Referência: ofício n° 07/2022 – SIND, de 08/09/2022, Protocolo PAE n° 2022/1158034.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1158034 – PAE;

Fonte Nota nº 51.685 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 15/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 15 DE JULHO DE 2022

IPM – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo a **TCEL QOBM ANA PAULA** TAVARES PEREIRA AMADOR, MF: 5833493/1, **20 (vinte) dias** de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da **Portaria n° 15/2022 – IPM – Subcmdº Geral**, de 15 de Julho de 2022, nos termos do § 1° do art. 20 do CPPM.

Referência: ofício nº 22/2022 - IPM, de 12/09/2022. (Protocolo PAE 2022/1171203)

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1171203 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.686 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 16/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 27 DE JULHO DE 2022

IPM – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo a **CAP QOBM JOÃO LUIZ** XAVIER DOS SANTOS JUNIOR, MF: 57216374/1, **20 (vinte) dias** de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da **Portaria n° 16/2022 – IPM – Subcmdº Geral**, de 27 de julho de 2022, nos termos do § 1° do art. 20 do CPPM.

Referência: ofício nº 007/2022 - IPM, de 06/09/2022. (Protocolo PAE 2022/1149411)

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1149411 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.687 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 14/2022 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 09 DE JUNHO DE 2022

SINDICÂNCIA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao **MAJ QOBM ADOLFO** LUIS MONTEIRO LOPES, MF: 54185305/1, **07 (Sete) dias** de prorrogação de prazo para conclusão da Sindicância, instaurado por meio da **Portaria nº 14/2022 - SIND** - **Subcmd° Geral, de 09 de junho de 2022**, nos termos do art. 103 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Referência: ofício n° 597/2022 26ºGBM-CBM, de 15/09/2022, Protocolo PAE n° 2022/1191196.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1191196 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.688 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 17/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 27 DE JULHO DE 2022

IPM – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo a **TEN CEL QOBM** MARCELO MORAES **NOGUEIRA**, MF:5817137, **20 (vinte) dias** de prorrogação de prazo para conclusão do IPM, instaurado por meio da **Portaria n° 17/2022 – IPM – Subcmdº Geral**, de 27 de julho de 2022, nos termos do § 1° do art. 20 do CPPM.

Referência: ofício nº 009/2022 - IPM, de 20/09/2022. (Protocolo PAE 2022/1242413)

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1242413 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.693 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 14/2022 – PADS – SUBCMDº GERAL, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

PADS. – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao **2° TEN QOBM ALUIZIO** LUIZ AZEVEDO DE ARAÚJO, MF:5932594/1, **07 (sete) dias** de prorrogação de prazo para conclusão do PADS, instaurado por meio da Portaria n° 14/2022 – PADS – Subcmdº Geral, de 03 de agosto de 2022, nos termos do art. 115 da Lei Estadual nº 9.161/2021.

Referência: Ofício nº 04/2022 – PADS, de 30/09/2022, Protocolo PAE n° 2022/1265446.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1265446 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.694 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA N° 13/2022 – IPM – SUBCMDº GERAL, DE 08 DE JUNHO DE 2022.

IPM – DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Designar com fulcro no art. 11 do CPPM o **CAP QOBM ISRAEL** SILVA DE SOUZA, MF: 5717368/1,

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

como **ESCRIVÃO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR,** instaurado através da **Portaria n° 13/2022 – IPM – Subcmdº Geral**, de 08 de junho de 2022.

Referência: (Protocolo PAE 2022/1243433)

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1243433 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.695 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 20/2022 – PADS - SUBCMD° GERAL, BELÉM-PA, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas no s art. 112 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual n° 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, onde consta relato de fatos envolvendo a conduta do **3° SGT BM RR PAULO ROBERTO** DA SILVA PINTO, MF: 5084237, o qual não compareceu aos atos da oitiva do IPM, instaurado pela Portaria nº 11/2021-Cmd° do 9º GBM/Altamira, de 21 de Junho de 2021, mesmo após ter sido notificado por 03 (três) vezes, através do ofício n° 004/2022 - Carta Precatória, de 04 de julho de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO** para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do **3° SGT BM RR PAULO ROBERTO** DA SILVA PINTO, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual n° 9.161/2021 nos seguintes tópicos: deixado de observar princípios gerais da Disciplina Bombeiro Militar contidos no art. 6°, § 1°, incisos I,II, IV, V e VI; e valores e deveres éticos compreendidos nos art. 17, inciso XVI e XVII; art. 18, inciso VII, bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, incisos LXXX. O militar poderá ser sancionado de acordo com o art. 39, incisos I ou II, § único do art. 41 e art. 49, inciso I, alínea a, b ou c, da Lei 9.161/2021, nomeando o **2° TEN QOBM RAMON** PRADO SOUSA, MF 5932599/1, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual n° 9.161/2021).

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: protocolo PAE n° 2022/1248573, contendo 01(uma) folha;

Art. 2º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício n° 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art.4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual n° 9.161/2021) .

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/1248573 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.893 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 67/2022 - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 30 DE SETEMBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais (art. 37, inciso XLIII c/c art. 119 e 129 da Lei Estadual n° 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados na folha de despacho de 18 de agosto de 2022, do protocolo n° 2022/361900 , que enseja a **substituição de escrivão no Conselho de Disciplina** instaurado por meio da Portaria n° 01/2022 – Subcmd° Geral, de 14 de abril de 2022 (BG n° 100, DE 27/05/2022), a qual tem como **objeto**: apurar a conduta do **SUBTEN BM** ELIAS MOURA **LOBATO** JÚNIOR, MF: 5598605/1, o qual não se apresentou no dia 03 de março de 2022, no quartel do 1° GBM, após o término do seu período de gozo de férias regulamentares, sendo declarado ausente às 00:00h do dia 05 de março de 2022, consumando o crime de deserção previsto no art. 187 do CPM, às 00:00h, no dia 12 de março de 2022. Ademais, o militar em tela apresentou-se espontaneamente, as 16h:30 min, no dia 22 de março de 2022, no Quartel do 1° GBM, localizado na Tv. Padre Eutíquio, n° 2806, Bairro: Cremação, Belém-PA, tendo sido lavrada posteriormente sua prisão em flagrante delito.

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o **1° TEN QOABM** PAULO ROBERTO RODRIGUES **PATROCA**, MF:5452678/1, pelo **2º TEN QOABM RR** LACY OLIVEIRA **AMÂNCIO**, MF: 5209633/1, como Escrivão do Conselho de Disciplina instaurado por meio da Portaria n° 01/2022 – Subcmd° Geral, de 14 de abril de 2022, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: protocolo PAE n° 2022/361900 e anexos contendo 119(cento e dezenove) folhas;

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/361900 – PAE;

Fonte: Nota nº 51.906 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

PORTARIA Nº 072/2022 - SUBCMD° GERAL BELÉM-PA, 07 DE OUTUBRO DE 2022.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual n° 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no PAE 2022/926325, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento de Sindicância, instaurado por meio da Portaria n° 025/2022 – SIND– Subcmdº Geral, de 04 de Agosto de 2022, tendo como Encarregado o **MAJ QOBM** DINALDO SANTOS **PALHETA**, MF: 51855690/1.

RESOLVE:

Art. 1º - **Sobrestar,** no período de 24/09/2022 a 04/10/2022, a Sindicância instaurada pela Portaria n° 025/2022 – SIND– Subcmdº Geral, de 04 de Agosto de 2022, para reabertura imediata no dia **05/10/2022**.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE n° 2021/926325;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ – CEL QOBM**

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Protocolo nº 2022/926325 – PAE;

Fonte: Nota nº 51908 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA

1º Grupamento de Busca e Salvamento

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA

Analisando os autos da Sindicância, instaurada através da Portaria nº 08/2022 – SIND, de 17 de maio de 2022 – publicado no BG nº 112, de 14 de junho de 2022, do Subcomandante do 1° GBS, à época MAJ QOBM Anderson Costa **Campos**, tendo como Sindicante o 1º SGT **Adnilson** Chagas da Silva, com escopo de apurar sobre a resposta do memorando nº42 - de 08 de abril de 2022, o qual o 3º SGT BM Baia relata ter entregue ao 3ºSGT BM Monteiro, e o 3ºSGT BM Monteiro relata não se recordar de ter recebido nenhum documento do 3ºSGT BM Baia.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão que chegou o Sindicante, de que, pelas provas contidas nos autos, não há existência de crime de natureza militar ou comum, bem como não há indícios de transgressão da disciplina Bombeiro Militar, por parte do 3º SGT BM Gilvane da Silva **Baia** e do 3º SGTBM Nelson **Monteiro** Amador, uma vez que o primeiro alega ter entregado a resposta do memorando ao segundo, porém não atentou para pegar o recebido ou qualquer outro protocolo que comprove a entrega da documentação. Por sua vez o segundo militar alega que apesar do SGT Baia falar que teria um documento para lhe entregar, em nenhum momento tal documento foi entregue. De acordo com ambos durante o decorrer da situação não havia testemunhas que pudessem auxiliar na elucidação dos fatos. O SGT Baia alega que em nenhum momento teve a intenção de constranger a administração do Comando do 1ºGBS, por sua vez o SGT Monteiro alega que sempre tem a cautela de entregar um documento de recebimento de qualquer documento.

2. Remeter uma cópia dos autos da Sindicância ao Ilmº. Sr. Cel Subcomandante Geral do CBMPA, para homologação e demais providências que julgar necessárias. Ao Subcomandante 1ºGBS para providências.

3. Ao Subcomandante do 1ºGBS, providenciar a publicação em Boletim Geral da Instituição.

4. Arquivar a via original dos autos na 2ª Seção do 1ºGBS.

5. Registre-se e cumpra-se.

Belém, PA, 27 de outubro de 2022.

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM

COMANDANTE DO 1º GBS

Fonte: Nota nº 52.312 - 1º GBS

2º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 2º Grupamento de Bombeiro Militar (2º GBM), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos parágrafos 2ª e 3º do art 71 da Lei nº 9161 de 13 de janeiro de 2021, que trata do Código de Ética e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA). RESOLVE.
ELOGIAR:
Os militares que se encontravam de serviço de prontidão no 2º GBM: **STEN BM L**UIS **PEREIRA** FREITAS **MF: 5398894**, **STEN BM MANUEL** MARINALDO VIERA DE

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.

OLIVEIRA **MF: 5617910**, **SGT BM RONNY** CARLOS DA SILVA OLIVEIRA **MF: 5601452**, **SGT BM** JOSÉ DE **ARAÚJO** SILVA **MF: 5421802**, **SGT RR EDSON** SIQUEIRA PALHETA **MF: 5162149**, **SGT BM** ANDRÉ LUIZ DE SOUSA **GALVÃO MF: 5399858**, **SGT BM ROMILDO** MONTEIRO TRINDADE **MF: 5427681**, **SGT BM** MÁRCIO **J**OSÉ **GAMA** DE OLIVEIRA **MF: 5623553**, **CB BM** VALNEI **ALVES** SAMUEL **MF: 57217914**, **SD BM** ANA **SÍNTIA** DA SILVA VASCONCELOS **MF: 5932500,** e os que se encontravam em seus momentos de folga: à época **MAJ BM MICAIAS** RODRIGUES DE SOUSA **MF: 57216350**, **SUB TEN BM** CARLOS **AUGUSTO** DE SOUZA SARMENTO **MF:5211964**, **SUB TEN BM RR MAX ROBERTO** DA CRUZ SILVA **MF: 3389308**, **CB BM KEULIS** COSTA NEGRÃO **MF:57189304**, por terem no dia 28 de julho de 2022, por ocasião de um grande incêndio que ocorria em um estabelecimento comercial localizado na rua Cônego Leitão, bairro do Estrela, Castanhal / PA, onde várias viaturas de outras Unidades Militares do CBMPA foram acionadas para apoio, tendo os militares presentes, comandados à época pelo Capitão Micaias, sendo o evento crítico gerenciado de forma brilhante, sendo demonstrado organização e conhecimento técnico - operacional no gerenciamento da crise, assim como teve a atuação dos militares com bastante profissionalismo e vigor, evitando que o incêndio se alastrasse para as edificações adjacentes, fazendo valer o lema: " Vidas alheias e riquezas a salvar". Militares estes que demonstraram o mais alto grau de disciplina e sentimento no cumprimento do dever perante a sociedade. É com satisfação e orgulho que elogio esses valorosos militares, que sirva de exemplo a seus superiores, pares e subordinados. COLETIVO.

EDGAR AUGUSTO DA GAMA **GÓES - TCEL QOBM**
Comandante do 2º GBM

Fonte: Nota nº 52.271 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 31/10/2022 conforme o parágrafo 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov/autenticidade utilizando o código de verificação 8BB88F80D3 e número de controle 1706 , ou escaneando o QRcode ao lado.